



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2024. Publicação: 05/07/2024. Nº 124/2024.

ISSN 2764-8060

Nomear para secretariar os trabalhos a servidora LIDIANE LOPES DE SOUSA, matrícula 1068709 e GENILDE CARVALHO COELHO, matrícula 9000330.

Balsas/MA, data da assinatura

assinado eletronicamente em 03/07/2024 às 09:23 h (*)

DAILMA MARIA DE MELO BRITO FERNÁNDEZ
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ITINGA DO MARANHÃO

REC-PJITM - 32024

Código de validação: 1C2FD325FD

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, apresentado pelo promotor de justiça signatário, respondendo pela Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal, art. 26, § 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/91 e suas alterações, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90 e, ainda,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), “O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 132 do ECA, “Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto instituição destinada constitucionalmente a “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, da CF), além de ser responsável pela defesa do regime democrático (art. 127, caput, da CF), tem como dever institucional garantir o regular funcionamento dos Conselhos Tutelares;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.504/97, que estabelece normas eleitorais, ao proibir as condutas que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, proibiu, dentre outras condutas “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram” e ainda “fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”;

CONSIDERANDO, ainda, que a Lei Federal nº 9.504/97, no seu art. 73, § 1º, definiu o que se entende por agente público da seguinte forma: “Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional”;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 135 do ECA, “o exercício efetivo da função de conselheiro [tutelar] constituirá serviço público relevante”, o que torna indiscutível ser o conselheiro tutelar um servidor público lato sensu;

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê punições, a exemplo de multa, a quem praticar alguma das condutas vedadas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que a Resolução 231 do CONANDA dispõe, em seu art. 41, parágrafo único, III, que é vedado ao conselheiro tutelar utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

CONSIDERANDO que o conselheiro tutelar que praticar alguma das condutas a ele vedadas estará sujeito às penalidades administrativas de advertência, suspensão do exercício da função e destituição do mandato, a depender da natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, entre outras variáveis, conforme arts. 44 e 45 da Resolução 231 do CONANDA, bem como no disposto na legislação municipal;

CONSIDERANDO, por fim, que este é um ano eleitoral, e que surgem, eventualmente, questionamentos sobre condutas de conselheiros tutelares no exercício de suas funções;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, III, da Lei Federal nº 9.504/97 não veda aos servidores público o exercício de atividade político-partidária, desde que fora do expediente de trabalho;

CONSIDERANDO, no entanto, a relevância da função de conselheiro tutelar, que muitas vezes se equipara à do Ministério Público e do Juízo da Infância e Juventude, conforme os arts. 95, 236 e 249, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares;

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2024. Publicação: 05/07/2024. Nº 124/2024.

ISSN 2764-8060

Pena - detenção de seis meses a dois anos; (G.N.)

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: (G.N.)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência;

CONSIDERANDO que, embora não seja vedada a livre manifestação político-partidária por membros do Conselho Tutelar, é razoável que eventual manifestação seja realizada com moderação, discricção e comedimento, devido à natural não individualização entre a função de Conselheiro Tutelar e o titular do mandato de conselheiro;

CONSIDERANDO que o exercício descomedido da manifestação político-partidária por membro do Conselho Tutelar, embora não seja vedado, pode implicar em condutas outras passíveis de punição.

RESOLVE RECOMENDAR AOS CONSELHEIROS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO:

1. Que não realizem propaganda política nas dependências do Conselho Tutelar e não se utilizem indevidamente de sua estrutura para realização de atividade político-partidária (art. 41, III, da Resolução nº 231/CONANDA);

2. Que evitem a realização de vídeo, áudio ou qualquer meio fotográfico ou audiovisual com candidatos, durante o período eleitoral;

3. Que evitem, ao participar de passeatas, carreatas ou manifestações correlatas, qualquer anúncio ou publicação que os identifique como conselheiros tutelares;

4. Que se abstenham de manifestar apoio a candidatos em redes sociais utilizando explicitamente a palavra “Conselheiro Tutelar”, garantindo que tais manifestações sejam claramente pessoais e não associadas ao mandato de Conselheiro Tutelar.

DETERMINA, por fim, a remessa de cópia da presente Recomendação:

a. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

b. Ao Conselho Tutelar para ciência e recebimento;

c. Ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, via e-mail institucional, para fins de publicação;

d. Ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, via e-mail caopij@mpma.mp.br, para ciência.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria

Itinga do Maranhão, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 03/07/2024 às 17:31 h (*)
FRANCISCO DE ASSIS MACIEL CARVALHO JUNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO

MATINHA

PORTARIA-PJMAT - 12024

Código de validação: E64702EF47

Ref. SIMP n. 000064-010/2024

CONVERSÃO de Notícia de Fato em Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

OBJETO: Acompanhamento da gravidez de risco da adolescente Jarlenilde Ferreira Mendonça,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça João Viana dos Passos Neto, titular da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, respondendo pela Promotoria de Justiça de Olinda Nova do Maranhão/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II, III e VII da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é a instituição que possui a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO os arts. 7.º e 8.º, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo deve se proceder com a instauração de procedimento próprio;

CONSIDERANDO o art. 8.º, III, da Resolução CNMP nº 174/2017, estabelece que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos das crianças e adolescentes: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, educação, cultura, lazer, esporte, convivência familiar e comunitária, direito à profissionalização e proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que se deve acompanhar e adotar providências quanto à gravidez de risco da adolescente Jarlenilde Ferreira Mendonça